

Do Reconhecimento voluntário dos filhos ilegítimos

Do douto professor Lacerda de Almeida recebeu o prof. Soriano Neto a seguinte carta:

“Rio, 23 de Agosto de 1938.

Exmo. Snr. Professor Dr. José Soriano de Souza Netto.

Respeitosas saudações

Ha bem tempo não tenho um prazer intelectual tão sincero, tão completo como o que me acaba de proporcionar o opusculo de V. Excia. “Do reconhecimento voluntario dos filhos ilegítimos”, cujo lisonjeiro oferecimento agradeço cordialmente. Não sei se, na incerteza de chegar esta ao seu destino, pois o endereço de V. Excia. infiro-o da data do referido oferecimento — São Paulo, Julho de 1928 —, valerá a pena comunicar-lhe as minhas impressões além desse modo vago porque me exprimo em relação ao trabalho de V. Excia., que faço somente por dever de consciencia, e não porque me arrogue a superioridade de juiz de um colega, professor como eu.

Desejo porém mostrar a V. Excia. tanto quanto em mim esteja, que trabalhos da ordem de V. Excia., que tenho lido e relido, ainda encontram quem os saboreie com delicia e os aprecie com justiça e sem favor.

O estudo é completo e revela a qualidade que para mim sobrepuja a tudo, — a investigação cuidadosa, o estudo aprofundado, a paciência, o labor, e tudo isto servido por um tino, uma sagacidade, que sempre considere inata, de modo que não ha tirocinio nem lucubrações que a supram (não quero exemplificar para não ofender); satisfiz-me em suma, o seu livro, illustre colega.

Ha de permitir todavia que, para mostrar-lhe o apreço em que tenho a obra e o autor, faça umas ligeiras observações sobre pontos que mais me impressionaram.

A qualidade de simplesmente naturaes e não adulterinos que V. Excia. attribue, com autoridade de julgados dos tribunaes, aos filhos nascidos da mulher desquitada, é ponto em que estamos em desacordo, graças ao prisma diverso pelo qual encaramos a situação. Para V. Excia. deduz-se a conclusão a que chega, do dever de fidelidade reciproca dos conjugues. Dissolvida pelo desquite a sociedade conjugal e com ele a mutua convivencia *quod thorum et mensam*, está *ipso facto* abolido o dever de fidelidade, e assim parece que recupera a mulher o estado de desimpedida, e o filho nascido da copula que tiver, terá a condição de *natural*, simplesmente natural. Mas a minha duvida está no que respondi de uma feita a questão analoga que me propunha o meu pranteado colega e amigo Dr. Fróes da Cruz. Que são filhos naturaes *in specie*? Os nascidos *ex-soluto et soluta*. Mas será *soluta* a mulher casada, embora desquitada? O que é que o desquite dissolve? A sociedade conjugal, não o vinculo, o qual subsiste; a mulher continúa *casada*. Ora os filhos naturais da mulher casada, não são naturais *in specie*, são adulterinos. O vinculo subsiste e com ele a condição de casada. Atribuir ao filho dela nascido a qualidade de simplesmente natural equivale a atribuir ao desquite uma qualidade, um efeito que não tem o de dissolver o vinculo conjugal. Não sei se é “supplicio de Tântalo” obrigar a desquitada á fidelidade: o argumento provaria de mais, iria até permittir outro casamento em vida do marido. E’ a concepção dos Goncourt, das Dumas Filho e outros que só encaram no matrimonio a face do goso e não os encargos e sacrificios que impõe. A intuição catolica da vida tem dessas consequencias amargas como a situação da desquitada, de que V. Excia. e eu nos compadecemos... mas é, apesar de intoleravel, ou antes *deve sêr*.

.....

Outro ponto que me chamou a atenção e neste dou toda a razão a V. Excia. e não ao mestre Bevilaqua. E' aquele em que muito acertadamente com V. Excia. pensa o finado prof. Estevão de Almeida, de ilustre e honrada memoria: a necessidade do consentimento do menor assistido por seu tutor ao reconhecimento do pai natural.

Acho uma extravagancia de Clovis, igual a outra que tambem sustentou, de que a intervenção do tutor era necessaria para o menor fazer testamento (!) Estes cochilos homericos são proprios dos grandes mestres; a nós outros pobres discipulos seria isso levado a conta de ignorancia e erro... Dedica V. Excia. paginas para refutar esse paradoxo, mas a letra do Codigo é bastante para estabelecer a verdadeira doutrina; leia-se o art. 362: "o menor pode impugnar o reconhecimento dentro dos quatro anos que se seguirem á sua maioridade ou emancipação."

Noto no trabalho de V. Excia. frequentes referencias a autores alemães, que felizmente vão sendo ultimamente manuseados por nossos estudiosos de direito. O Cons.^o Lafayete, que não conhecia o alemão, dizia-me ás vezes: "Dos francêses são os da fronteira alemã os que melhor tratam das questões juridicas, porque manejam com igual facilidade os dois idiomas."

Receba, pois, o meu ilustre colega as sinceras felicitações que de coração lhe dirijo. Não o conhecendo pessoalmente, supponho — o moço e saúdo em sua pessoa a geração de estudiosos (pequena é verdade) que se vai levantando para honrar as tradições dos T. de Freitas, Perdigão Malheiros, Macêdo Soares, Pedro Lessa... para que ennumerar outros? Quanto a mim e outros da minha idade somos, não sol que descamba para o ocaso, porque nada temos de sol: mas bananeira que já deu o cacho e esperar a todo momento a foice da segadora, da triste segadora.

E com os parabens que lhe envio, creia encontrar além de um apreciador entusiasta um colega e admirador sincero.

LACERDA DE ALMEIDA."